



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBL. ADO NO D. O. U. |
| C   | De 08 / 09 / 19 99    |
| C   | Rubrica               |

525

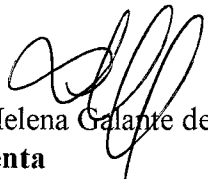
**Processo** : 10925.000042/97-14  
**Acórdão** : 201-72.677  
**Sessão** : 27 de abril de 1999  
**Recurso** : 103.975  
**Recorrente** : PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

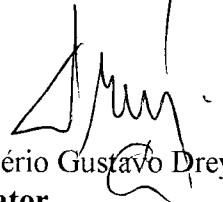
**ITR – REVISÃO DO VTN** – O VTN fundado em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, enseja a revisão do valor da base de cálculo do imposto. **ALÍQUOTA – DETERMINAÇÃO** – O tamanho da propriedade é fundamento para a determinação da alíquota com base no grau de utilização efetiva da área aproveitável, sem nenhuma exclusão de área. Restando incomprovado o grau de utilização é de manter-se a alíquota como lançada.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.000042/97-14  
**Acórdão** : 201-72.677  
**Recurso** : 103.975  
**Recorrente** : PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA

## RELATÓRIO

A Recorrente insurge-se contra a base de cálculo e alíquota aplicadas para a exigência do ITR/96. Refere-se a desconsideração de áreas isentas e do grau de utilização efetiva da área aproveitável.

Junta documentos, entre os quais, declaração do INCRA classificando o imóvel como Grande Propriedade Produtiva e Laudo Técnico.

A exigência é mantida, em síntese, sob a alegação de que o Laudo Técnico não supriu os elementos de convicção necessários para o estabelecimento do VTN.

Quanto às aludidas isenções, diz a decisão que a declaração da contribuinte somente indica área de preservação permanente que, na verdade é de reserva legal. Prossegue aluindo, ainda, que a área de extração de madeira não pode ser considerada isenta por não constituir-se em área reflorestada com essências nativas.

Diz, ainda, o julgador que tal área não serve, igualmente, para alterar a alíquota, visto que constitui área para extração futura de madeira. Justificou a alíquota e sua aplicação em dobro pelo grau de utilização zero pelo segundo ano consecutivo.

Prossegue o julgador fazendo extensa análise do Laudo apresentado, rechaçando-o por ter sido elaborado em outubro de 1995, quando a sua referência de estabelecimento de valor deve pautar-se a 31 de dezembro de 1995, nos termos da Lei nº 8.847/94, e por ter sido baseado em levantamento de preços e não no valor específico da propriedade.

Por fim, dá provimento parcial ao recurso, reconhecendo a existência de área isenta, de preservação permanente, de 2.258,0ha.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, aduzindo que a alíquota foi mal aplicada, pois considerou a área de reserva legal para enquadrar o imóvel em alíquota maior. Alude ainda, para a determinação do grau de utilização, a distorção do parâmetro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10925.000042/97-14**

**Acórdão : 201-72.677**

– área aproveitável – por desconsiderar a existência de área de interesse ecológico e de proteção de ecossistemas. O mesmo argumento utiliza para invocar a isenção. Acosta aos autos novo Laudo de Avaliação e de descrição do imóvel.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, nos termos do decisão recorrida.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'L' estilizada com um traço vertical ascendente à esquerda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10925.000042/97-14**  
**Acórdão : 201-72.677**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, a matéria é complexa, constituindo-se as alegações da recorrente, em parte das vezes, em confusão de conceitos e sua aplicação na determinação do *quantum debeatur*.

Por tal, e para melhor entendimento por parte do Colegiado, devo fazer uma digressão sobre o que se contém no processo para o efeito de matéria a ser decidida.

Em exame atento dos autos, percebo que a intenção fundamental da contribuinte é combater o valor da base de cálculo (VTN) e atacar a alíquota aplicada, quer no seu percentual, quer em dobro. Para este último fim, alude aspectos de deferimento de isenção e de aproveitamento da propriedade.

O julgador monocrático repeliu as duas pretensões, mantendo o VTN como tributado e aludindo a perfeita aplicação da alíquota, pelos dois aspectos, em vista do grau de utilização da área aproveitável ter sido inferior a 30% (zero).

Por partes, passemos a analisar a questão do VTN.

Efetivamente, o primeiro Laudo acostado, ainda que exaustivo em vários aspectos de configuração geográfica e agrônômica da propriedade, na questão do estabelecimento do VTN considerou como fundamentos para a sua determinação uma pesquisa de preços. Ainda que este critério, no mais das vezes se apresente confiável, há que se considerar os elementos mais detalhados para o estabelecimento do valor específico da propriedade.

Não quero rechaçar, no entanto, o auto por uma das razões esposadas pelo julgador recorrido, qual seja, o de sua feitura em outubro, data anterior ao referencial 31 de dezembro. Entendo que o Laudo, especificamente pautado no exame dos aspectos legalmente estabelecidos e pertinentes ao imóvel, não altera o valor do VTN em dois ou três meses.

Sendo criterioso o levantamento é superável esta questão, até porque não há qualquer garantia de que o Laudo confeccionado *a posteriori* da data referencial, garanta que o valor nele declarado efetivamente é o de 31 de dezembro.



**Processo :** 10925.000042/97-14  
**Acórdão :** 201-72.677

Superando esta questão, a contribuinte apressou-se a apresentar novo Laudo, tendo neste havido sutil diferença, para menor, do valor do VTN assumido pelo profissional responsável, em relação ao declarado anteriormente. Ressalte-se que o referido Laudo afeiçoa-se, no meu entendimento, aos requisitos estabelecidos no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Por tal, fundado nesta novel circunstância, reconheço a validade do Laudo apresentado em grau de recurso, para determinar a revisão do valor do VTN com base neste.

Passo, de pronto, a analisar a questão das áreas isentas e os seus reflexos no presente feito.

Não vislumbro qualquer prejuízo a contribuinte neste aspecto. Existem duas circunstâncias amparadoras de isenção, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.847/94. A da reserva legal, admitida, provada e considerada por ocasião do lançamento, objeto da contenda. A de preservação permanente, reconhecida na decisão recorrida, e determinadora de seu provimento parcial. A última, de reflorestamento com essências nativas, igualmente não prospera, por aspectos a serem analisados mais adiante.

A alusão à existência de área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, além de não estar configurada em nenhum documento acostado aos autos, não obedece ao requisito indispensável estabelecido na norma citada, qual seja o da declaração do órgão competente - federal ou estadual - que ateste a ampliação da restrição, já imposta às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Esta providência inescapável, em homenagem à literal interpretação da regra que concede isenção imposta pelo CTN no art. 111, II.

Resta, ainda, argumentar que área denominada imprestável, não está, a contrário do que pensa a contribuinte, albergada por isenção e sim, somente se reflete na determinação da alíquota aplicável, assunto que, aliás, passo a analisar.

Quanto a este, a contribuinte laborou em equívocos insanáveis.

O primeiro equívoco diz respeito ao enquadramento decorrente do tamanho da propriedade. Aduz o contribuinte que, para o enquadramento da propriedade, quanto à sua dimensão, na tabela da determinação das alíquotas aplicáveis, não foram consideradas as áreas isentas.

A tabela usa, como parâmetro básico para a fixação da alíquota o tamanho da propriedade, sem qualquer redução, seja a que título for. As reduções ou consideração de áreas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10925.000042/97-14****Acórdão : 201-72.677**

na fixação do percentual da alíquota, somente se aplicam para encontrar o grau de utilização sobre a área aproveitável do imóvel e são consideradas em campo próprio na referida tabela.

Assim sendo, a definição do Grau de Utilização da Terra sobre a área aproveitável do imóvel somente conduz a tributação diferenciada em decorrência da dimensão da propriedade. Quanto maior a propriedade, maior a alíquota aplicada para o mesmo grau de utilização, respeitada a escala de dimensões contida nas tabelas legalmente instituídas.

Outro equívoco diz respeito a tabela aplicada. A contribuinte, ao pretender mostrar qual a alíquota correta, mencionou tabela equivocada (III), quando a aplicada no lançamento foi a tabela II, sem demonstrar qual o fundamento para a prática que defende.

Quanto à alíquota em si, não vejo como superar a questão. Efetivamente não há nos autos qualquer comprovação de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel que induza a mudar o entendimento do julgador monocrático, pelo que é de se manter a alíquota aplicada no lançamento.

Frente a todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para rever o VTN, com base no Laudo Técnico acostado no recurso, mantendo-se, no mais, o lançamento como perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER